



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.670, DE 2025 (Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a responsabilização civil do genitor por abandono afetivo e material durante o período gestacional, reconhecendo o direito da gestante à indenização por danos morais e materiais em razão da ausência de apoio emocional, financeiro e assistencial, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5670/2025

Dispõe sobre a responsabilização civil do genitor por abandono afetivo e material durante o período gestacional, reconhecendo o direito da gestante à indenização por danos morais e materiais em razão da ausência de apoio emocional, financeiro e assistencial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito da legislação civil brasileira, a possibilidade de responsabilização civil do genitor que abandonar, omitir-se ou deixar de prestar assistência emocional, moral, material ou psicológica à gestante durante o período de gravidez.

§1º Considera-se abandono gestacional toda conduta voluntária e injustificada do genitor que, ciente da gestação, deixar de prestar apoio à mulher grávida, privando-a de auxílio financeiro, acompanhamento médico, suporte emocional ou participação ativa no processo gestacional.

§2º A omissão do genitor, quando comprovada, ensejará indenização por danos morais e materiais, cumulativamente, independentemente da fixação de pensão alimentícia ou outras obrigações legais decorrentes da paternidade.

§3º O valor da indenização deverá ser arbitrado pelo juiz, considerando a extensão do dano psicológico, o período de abandono e a condição econômica do ofensor, conforme o disposto nos arts. 186, 187 e 944 do Código Civil.

Art. 2º A responsabilidade prevista nesta Lei é de natureza pessoal e independe do reconhecimento formal da paternidade, desde que haja indícios robustos e provas materiais da relação afetiva, conforme previsto no art. 1.606 do Código Civil.

Art. 3º A indenização decorrente do abandono gestacional não substitui nem exclui o dever de pensão alimentícia, tampouco interfere em outras medidas judiciais cabíveis em defesa dos direitos da gestante e do nascituro.

Art. 4º O Ministério Público poderá atuar como fiscal da lei em ações que



\* C D 2 5 1 4 2 1 9 0 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

envolvam o abandono gestacional, quando caracterizado o interesse público ou a vulnerabilidade da gestante.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas nacionais de conscientização sobre a paternidade responsável, o apoio à gestante e os impactos sociais e psicológicos do abandono afetivo no período pré-natal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5670/2025

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 5 1 4 2 1 9 0 4 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem por objetivo reconhecer expressamente o abandono gestacional como causa de responsabilização civil, garantindo à gestante o direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes da ausência de apoio emocional e financeiro durante a gravidez. A proposta tem caráter inovador e constitucionalmente necessário, reforçando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da paternidade responsável, previstos na Constituição Federal.

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento do dano moral por abandono afetivo, estendendo essa proteção ao período gestacional. Em decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no processo nº 1006921-14.2021.8.26.0309, julgado em 24 de abril de 2023, a 3ª Câmara de Direito Privado reconheceu o direito de indenização a uma gestante que sofreu abandono durante a gravidez, destacando que a omissão do pai em prestar suporte moral e financeiro nesse período configura ato ilícito e gera dano psíquico relevante. O acórdão, relatado pelo desembargador Donegá Morandini, enfatizou que “a omissão paterna durante a gestação atinge a dignidade da mulher e o direito do nascituro a um ambiente saudável e emocionalmente estável”.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que a gestação é um período de intensa vulnerabilidade física e emocional. Estima-se que 1 em cada 5 gestantes apresente algum grau de sofrimento psíquico, e que a ausência de apoio conjugal e familiar seja um dos principais fatores de risco para depressão pré e pós-parto. De acordo com o Ministério da Saúde (Boletim Epidemiológico de Saúde Mental, 2023), 38% das gestantes brasileiras relataram não receber qualquer tipo de apoio paterno durante a gravidez, o que potencializa quadros de ansiedade, insegurança e vulnerabilidade socioeconômica.

O abandono gestacional, portanto, ultrapassa a esfera moral, configurando uma conduta juridicamente relevante, subsumida aos arts. 186 e 927 do Código Civil, por violar o dever legal de solidariedade e o princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares. A ausência de apoio material e emocional durante a gestação acarreta prejuízos concretos — como o agravamento de riscos obstétricos, comprometimento da saúde mental e o impacto negativo sobre o

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5670/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5670/2025

desenvolvimento fetal e o bem-estar do nascituro.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §7º, estabelece que a paternidade e a maternidade devem ser exercidas de forma responsável e solidária, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o art. 1.566, IV, do Código Civil reforçam o dever de mútua assistência entre os cônjuges e companheiros. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 24 de abril de 2012, reconheceu que o abandono afetivo parental gera dano moral indenizável, entendimento que pode ser estendido, por analogia, à fase gestacional, dada a vulnerabilidade da mulher nesse período.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), o Brasil possui mais de 11,3 milhões de mães solo, das quais cerca de 45% afirmaram que o genitor se ausentou ainda durante a gestação. Essa realidade contribui para a feminização da pobreza, fenômeno reconhecido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que demonstra que mulheres chefes de família com filhos menores representam o grupo com maior vulnerabilidade social e menor renda média domiciliar per capita no país.

A responsabilização civil pelo abandono gestacional tem, portanto, natureza pedagógica e preventiva, além de reparatória. Ela busca desestimular a negligência paterna e promover a corresponsabilidade parental, fortalecendo o vínculo de cuidado desde o início da vida. O projeto não cria um novo dever jurídico, mas positiva uma obrigação moral e legal já existente, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, da proteção à maternidade e da solidariedade familiar, conferindo maior segurança jurídica às vítimas.

Assim, esta proposição é coesa, técnica e constitucionalmente segura, constituindo um avanço no sistema jurídico brasileiro ao reconhecer que o abandono gestacional é não apenas moralmente reprovável, mas juridicamente punível. Sua aprovação representará um marco civilizatório, garantindo amparo legal às gestantes abandonadas e reafirmando que a paternidade responsável começa antes do nascimento.

Sala das Sessões, em de de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5670/2025



\* C D 2 5 1 4 2 1 9 0 4 8 0 0 \*

---

Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251421904800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**